



PROCESSO Nº : 10.030-7/2020 (AUTOS DIGITAIS)
49.988-9/2020 (APENSO - RPPS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.295/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. ASPECTOS GERAIS: ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca** referentes ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação



acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os protocolos nº 7.180-3/2020, 53.668-7/2021 e 7.179-0/2020, apensos a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual constatou a presença de 04

¹ Doc. 180353/2021.



(quatro) irregularidades, quais sejam:

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233026/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 385.088,16, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 01, 02, 15, 17, 24, 29, 30, 37, 42, 43 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente no art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O texto da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2020,



não destacou o orçamento fiscal, dessa forma, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88 (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9. O processo nº 49.988-9/2020, em apenso, contém a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que foram constatadas 02 (duas) irregularidades acerca dos temas fiscalizados, a saber:

Responsável: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – Prefeito Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 253.697,74, relativo aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2020.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados no valor de R\$ 623,00, relativo ao mês de dezembro de 2020.

10. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, tendo se manifestado por meio dos doc. digitais nº 186334/2021 e 147571/2021 (RPPS).

11. Diante das alegações apresentadas em defesa, as Secretarias de Controle Externo responsáveis emitiram os respectivos **relatórios técnicos conclusivos sobre os aspectos gerais das contas de governo**², tendo sido neste saneada a

² Doc. 209160/2021.



irregularidade **DB 08**, e sobre o **Regime Próprio de Previdência do Município³**, onde foram saneadas as irregularidades **DA 05** e **DA 07**.

12. Instado a apresentar as **alegações finais**, em atendimento ao disposto no art. 141, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável apresentou manifestação somente no processo referente ao **Regime Próprio de Previdência do Município** acostada ao documento digital nº 235670/2021.

13. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

16. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

17. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

³ Doc. 210576/2021.



18. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

19. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

20. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



21. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

22. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.

23. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca, relativas ao **exercício de 2020, reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.**

24. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas



1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

25. 1.1) Os Anexos da Lei de Diretrizes para o exercício de 2020 não foram publicados em meio oficial, assim como a lei não fora disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura, conforme estabelece o art. 48, LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233026/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

26. No que se refere à **irregularidade DB08**, o **relatório técnico preliminar** aponta que não houve divulgação que conferisse publicidade à Lei de Diretrizes Orçamentárias no portal transparência do Município, bem como seus anexos não foram publicados por meios oficiais.

27. A **defesa** sustenta sinteticamente que na verdade ambos os documentos constam sim disponibilizados, sedo que a publicação da LDO no Diário da AMM, de 08/07/2019, destacou seus anexos, tendo ainda a LDO sido disponibilizada no Portal Transparência (<http://45.161.38.128:8079/transparencia/>). Juntou prints de tela comprovando seu argumento.

28. Em **relatório técnico conclusivo** a equipe técnica fez a verificação do alegado, nos seguintes termos:

Após consulta ao Diário da AMM pôde-se comprovar que houve menção aos anexos da LDO na publicação da referida lei no Diário da AMM. Comprovou-se, também, que a LDO e seus anexos foram disponibilizados no Portal Transparência. Diante disso, considera-se sanada a irregularidade, recomendando ao gestor que, na publicação das Peças Orçamentárias em Diário Oficial, conste o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados.

29. O **Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.**, uma vez que uma simples análise dos links e prints disponibilizados revelam a regularidade na publicação das respectivas peças orçamentárias.



30. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas sugere o saneamento da irregularidade.

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 385.088,16, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 00, 01, 02, 15, 17, 24, 29, 30, 37, 42, 43 e 47, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

31. No relatório técnico preliminar, a equipe assevera que a Prefeitura Municipal procedeu à abertura de créditos por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no total de R\$ 385.088,16 (trezentos e oitenta e cinco mil e oitenta e oito reais e dezesseis centavos) nas fontes de recursos 00, 01, 02, 15, 17, 24, 29, 30, 37, 42, 43 e 47, conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 do relatório, aqui sintetizado da seguinte forma:

- a) Fonte 00: R\$ 169.256,94.
- b) Fonte 01: R\$ 13.124,64.
- c) Fonte 02: R\$ 45.533,29.
- d) Fonte 15: R\$ 10.000,00.
- e) Fonte 17: R\$ 5.100,00.
- f) Fonte 24: R\$ 22.388,88.
- g) Fonte 29: 17.851,48.
- h) Fonte 30: R\$ 13.717,00.
- i) Fonte 37: R\$ 3.896,93.
- j) Fonte 42: R\$ 6.790,00.
- k) Fonte 43: 2.428,00.
- l) Fonte 47: R\$ 75.000,00.

32. Em sua defesa, o gestor traz suas justificativas de forma específica para algumas fontes apontadas no relatório técnico preliminar.

33. Sobre as fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43, a defesa informa que, na verdade, a cópia do Decreto nº 90 de 02 de dezembro 2020, enviado a este Tribunal e que informou a suplementação por Excesso de Arrecadação está desatualizado, já que



continha erro material, sendo que referidas fontes não estariam constantes na versão atualizada do Decreto nº 90 de 02 de dezembro 2020.

34. Enviou cópia do novo decreto, onde consta, como únicas fontes de abertura, por excesso de arrecadação, as fontes 00, 18 e 48, conforme se pode observar a seguir:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA**
RUA
03503638/0001-33 Exercício: 2020

DECRETO Nº 90 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020 - LEI N.677
Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$577.213,09 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)	577.213,09
----------------------------	-------------------

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:	459.889,45
Fontes de Recurso	
1 00	370.341,61
1 18	5.407,84
1 46	84.140,00

35. A equipe de auditoria, em **relatório técnico de defesa**, manifestou-se acatando os argumentos de defesa, já que, se não houve abertura de créditos por excesso de arrecadação das fontes 01, 02, 15, 29, 30, 42 e 43, a insuficiência de recursos de excesso de arrecadação dessas fontes deixa de existir.

36. Neste ponto o **Ministério Público de Contas**, manifesta concordância com a equipe de auditoria.

37. O gestor conseguiu comprovar de forma satisfatória que, o que existiu foi uma elaboração inicial equivocada do Decreto nº 90 de 02 de dezembro 2020, que acabou dispondo sobre suplementação, por excesso de arrecadação nas fontes 01, 02,



15, 29,30, 42 e 43, quando na verdade deveria tê-lo feito somente com relação às fontes 00, 18 e 48.

38. Nesse sentido, remetida à Corte de Contas a nova cópia do Decreto em referência, não há como deixar de reconhecer que a irregularidade deixa de existir com relação a esses pontos.

39. Sobre as fontes 47 e 24, alegou a defesa, basicamente, que houve frustração no recebimento de receitas previstas.

40. Informa, sobre a fonte 47, que foi encaminhado projeto de lei para Câmara, e autorizado pela Lei nº 707/2020, de 04 agosto de 2020, no valor de R\$ 125.000,00, para Construção de Academia de Saúde, por excesso de arrecadação proveniente da proposta nº 11386.0770001/18-002 do Ministério da Saúde, sendo que referida arrecadação restou fracassada, uma vez que não deu entrada em 2020.

41. Alega, sobre a fonte 24, informou que abertura de créditos adicionais Leis nº 682/2020, 688/2020 e 722/2020, no valor de R\$ 1.102.055,30 (um milhão, cento e dois mil e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), onde a previsão da Receita foi de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), sendo atualizada em R\$ 1.712.055,30 (um milhão, setecentos e doze mil e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 1.689.666,42, ficando parcelas de convênio a receber, o que acabou gerando a irregularidade.

42. O **relatório técnico de defesa**, neste ponto, discordou dos argumentos de defesa, afirmando que, inobstante a defesa tenha apresentado documentação comprobatória do não recebimento de recursos seja oriundos da Proposta nº 11386.0770001/18-02, do Ministério da Saúde, seja dos convênios 029/2015 e 549/2019, as propostas de abertura de referidos créditos teriam sido cadastradas em data anterior à elaboração da LOA/2020, logo, tal recurso deveria ter sido previsto na peça orçamentária e não executados por meio da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

43. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade persiste.**



44. A regularidade na abertura de créditos por excesso de arrecadação e a discussão sobre frustração de receitas é tema recorrente, nesta Corte de Contas.

45. No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta nº 26/2016 dispôs sobre a relação entre créditos adicionais e excesso de arrecadação:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e



orçamentário das contas públicas. (...) (Grifos nossos)

46. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

47. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

48. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

49. Outrossim, esta Casa possui entendimento consolidado segundo o qual a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure



desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifo nosso).

50. Como bem apurado pela unidade instrutiva, a defesa se escora no argumento de que os créditos foram abertos nos mesmos valores dos convênios autorizados e firmados, contudo, desconsiderou a apuração dos saldos nas respectivas fontes.

51. No caso em tela, constatou-se negligência por parte da gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca em relação ao acompanhamento da abertura de créditos adicionais abertos sem fonte de recursos disponíveis.

52. Fato é que o município demonstra uma enorme falta de organização no trato com as contas, principalmente com a abertura de créditos adicionais.

53. É certo que os créditos decorrentes da assinatura de convênios durante o exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei. Nada obstante, deve o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e na Resolução de Consulta n. 43/2008 do TCE/MT.

54. Outrossim, deve-se realçar que a abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios ou contratos de quaisquer espécie, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada⁴.

55. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a SECEX de Receita e Governo, entende que a irregularidade FB03, **com relação às fontes 47 e 24, não pode ser sanada.**

⁴ Cf. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015.



56. Com relação à fonte 37, a defesa informa que foi aprovada e autorizada a despesa pela Lei nº 702/2020, de 02 julho de 2020, no valor de R\$ 352.766,93 (trezentos e cinquenta e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), sendo que tais recursos seriam provenientes de rendimentos de aplicação financeira.

57. O **relatório técnico de defesa** manteve a irregularidade, relacionada à referida fonte, lembrando que a defesa basicamente fez afirmações sobre a existência de recursos, sem, entretanto, juntar qualquer prova desse fato.

58. Por fim, não houve manifestação defensiva com relação às fontes 00 e 17, razão pela qual o relatório técnico defensivo também manteve a irregularidade com relação a elas.

59. O Ministério Público de Contas também manifesta concordância com relação à manutenção das irregularidades constantes da fonte 37, vez que não trouxe qualquer prova de que existiriam recursos provenientes de rendimentos de aplicação financeira, aptos a justificar a abertura dos créditos, bem como das fontes 00 e 17, vez, ante a inexistência de manifestação defensiva com relação a elas, não existe elemento para descaracterizar os fatos constitutivos de irregularidade, propostos no relatório técnico preliminar.

60. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a SECEX de Receita e Governo, entende que **a irregularidade não pode ser sanada**, vez que **mantida com relação às fontes 00, 17, 24, 37 e 47**, sendo cabível **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais sejam verificados se existem recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente no art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de



programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

61. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei Orçamentária Anual de 2020 foi elaborada de forma incompatível o art. 165, § 8º, CF/1988 vez que, no seu art. 6º, inciso III, consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

62. O **gestor** com relação à presente irregularidade, basicamente informa que “(...) o ano político de eleições municipais a dificuldade em aprovar o orçamento e as discussões resultou na aprovação de lei com defeito na formalidade resultando em um lapso na redação do projeto de lei orçamentária (...)”.

63. A equipe técnica, em seu **relatório técnico conclusivo**, ressaltou que os argumentos não conseguem afastar a irregularidade e que este Tribunal de Contas possui, inclusive, a Resolução de Consulta nº 44/2008, disciplinando a forma adequada do uso dos instrumentos da transposição, remanejamento e transferência, **com o uso de lei específica, e não de autorização constante na Lei Orçamentária Anual**.

64. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica.

65. O planejamento orçamentário é um dos processos mais importantes da administração pública, pois possui o objetivo de detalhar e programar a execução orçamentária dos próximos exercícios de acordo com os programas e ações estabelecidas no PPA, e nas diretrizes constantes na LDO e na Estimativa da Receita e Fixação da despesa determinada na LOA.

66. Neste sentido, a elaboração das peças orçamentárias deve denotar uma clara harmonização, em especial, com a demonstração de que há compatibilidade da programação orçamentária, prevista na LOA, com os Objetivos e



Metas dos Anexos de Metas Fiscais, da LDO, em conformidade com o disposto no Inciso I do art. 5.º da Lei Complementar nº 101/2000.

67. Portanto, resta evidenciada a ausência de rigor técnico na afronta direta ao texto constitucional, conforme trazido pela Resolução de Consulta nº 44/2008, e bem lembrando pela equipe de auditoria:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008).

Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais. 1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e legislativa transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais. (g.n) 2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA (grifamos)

68. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as peças orçamentárias, adequando-as à realidade do município e com obediência às normas constitucionais e legais de regência, sem a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

4) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) O texto da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2020, não destacou o orçamento fiscal, dessa forma, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88 (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA - Documento Digital nº 109246/2021, inserido no Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



69. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que o texto da Lei Orçamentária/2020 de Ponte Branca não destaca os recursos dos orçamentos fiscal.

70. A Lei Orçamentária Anual do município, destaca em seu artigo 1º o valor dos orçamentos fiscal e de seguridade social, estabelecendo a totalidade em R\$ 16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil reais). Contudo, o texto da lei não destaca o valor do orçamento fiscal, tampouco o da seguridade social, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal.

71. Em **defesa**, o gestor alega que os artigos 1º, 2º e 3º da LOA/2020 destacam o valor do Orçamento Fiscal e que este pode ser obtido com as próprias dotações dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, excluindo-se as dotações destinadas à seguridade social e as relativas aos investimentos estatais.

72. A equipe técnica, por sua vez, aduz que ausência de discriminação específica dois orçamentos representa descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, ressaltando ainda que:

Da análise do art. 1º da LOA, extrai-se que foi estabelecido o montante de R\$ 16.400.000,00, englobando o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Embora o art. 3º da LOA traga os valores do Orçamento detalhados por Função de Governo, não há como obtermos, por dedução, o valor do Orçamento Fiscal, uma vez que o Orçamento da Seguridade Social engloba a Assistência Social, a Previdência Social e **apenas uma parte do orçamento da Saúde.** (grifado no original)

73. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

74. O texto constitucional é expresso e claro acerca da obrigação do gestor público em destacar os valores estabelecidos para o orçamento fiscal e para o orçamento da seguridade social quando da elaboração da LOA, vide abaixo:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

75. No caso em testilha, o gestor reconhece que não destacou os valores acerca dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, sugere que isso deve ser obtido, pela equipe de auditoria, de forma dedutiva, o que acaba por prejudicar sobremaneira o exercício do controle externo.

76. Desta feita, outra saída não resta ao *Parquet* de Contas a não ser opinar pela **manutenção da irregularidade**.

77. Outrossim, o *Parquet* de Contas opina pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que destaque os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em obediência ao Art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

78. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 610/2017	Lei Municipal nº 666/2019	Lei Municipal nº 677/2019



--	--	--

79. A Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2020 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 16.400.000,00 (dezesesseis milhões e quatrocentos mil reais), sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: R\$ 8.752.450,00 (não destacado no texto da LOA/2020, gerando a irregularidade FC13)
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.647.550,00 (art. 5º da LOA/2020)

80. A equipe destaca que embora o processo de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Lei nº 677/2019) tenha apontado o não destaque do orçamento fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF/1988, o que gerou a catalogação da irregularidade FC13.

81. Foi realizada audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme documentos constantes do relatório técnico preliminar, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

82. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9360	
Valor previsto (exceto intra orçamentária): R\$ 18.273.394,39	Valor arrecadado (exceto intra orçamentária): R\$ 17.105.389,85



Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8345	
Despesa autorizada (exceto intra orçamentária): R\$ 20.443.081,19	Despesa realizada (exceto intra orçamentária): R\$ 17.059.915,44

83. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores consolidados e ajustados para as receitas e despesas (exceto intraorçamentárias), tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,0385⁵**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

84. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 104.962,39 (cento e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 17.305.721,52 (dezessete milhões, trezentos e cinco mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).

85. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0053 em restos a pagar.

86. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 19,2715, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 19,2715 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

5 receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada



2.1.2.3. Dívida Pública

87. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

88. Por sua vez, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece outros dois limites a serem respeitados: i) o art. 7º, I, estabelece que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, e; ii) o art. 7º, II, fiz o limite de **11,5%** da receita corrente líquida para os dispêndios da dívida pública, que são constituídos de despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

89. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

90. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 106.550,67 (cento e seis mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), o que indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,71% da receita corrente líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5% previsto no art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

91. Conclui-se que a situação relativa à dívida pública consolidada e ao endividamento da Prefeitura Municipal está adequada aos limites estabelecidos nas



Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

92. Cabe analisar a observância de alguns aspectos importantes durante o exercício relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,04%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,28%
APLICAÇÃO MÍNIMA COM RECURSOS DO FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	103,03%
DESPESAS COM PESSOAL ART. 18 A 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	37,28%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,46%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	40,74%

93. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como houve respeito ao limite legal de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

94. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

95. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 20.824.657,23 (vinte milhões, oitocentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 17.305.721,52 (dezessete milhões, trezentos e cinco mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a **83,10%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

96. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

97. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

98. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, verifica-se que este não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório preliminar.

6 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência (autos 49.988-9/2020, em apenso)

99. O texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** (grifou-se)
100.

101. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**

102. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

103. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos



previdenciários.

104. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, **de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais**;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos



militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

105. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do déficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

106. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

107. É com base nesses conceitos, e na importância conferida, pela própria



Constituição Federal, que deve ser analisado qualquer aspecto de atitudes de governo no sentido de manter um equilíbrio salutar, razão pela qual passa-se à análise individual das irregularidades.

108. Nesse sentido, com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Ponte Branca** abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

109. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

110. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca/MT (IMPBRAN)** elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

111. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas **2 (duas)** irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

Responsável: HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES – Prefeito

⁷ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 253.697,74, relativo aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2020.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados no valor de R\$ 623,00, relativo ao mês de dezembro de 2020.

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 253.697,74, relativo aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2020.

DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição dos segurados no valor de R\$ 623,00, relativo ao mês de dezembro de 2020.

112. Dada a similitude entre as irregularidades DA05 e DA07, por versarem basicamente sobre comportamento da administração com relação a recolhimento de contribuições, realizar-se-á a análise de forma conjunta.

113. A equipe constatou, em sede de **relatório técnico preliminar**, a ocorrência de duas irregularidades pertinentes à ausência de repasse no exercício de 2020: (i) de contribuição patronal no valor total de R\$ 253.697,74 (duzentos e



cinquenta e três mil seiscientos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), e;
(ii) da parte consignada dos servidores, no valor de R\$ 623,00 (seiscientos e vinte e três reais), irregularidades DA05 e DA07, respectivamente.

114. A **defesa** informou que, em razão das autorizações expressas feitas pelo § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173/2020 c/c Portaria do Ministério da Economia n. 14.816/2020, que previram e regulamentaram o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co-V-2(Covid-19), o município editou a Lei Complementar Municipal nº 714/2020, autorizando o parcelamento das contribuições patronais relativos às competências de abril/2020 a outubro/2020.

115. Com relação às contribuições, tanto patronal, quanto dos segurados, relativas ao mês de dezembro/2020, informou que foram devidamente pagas, juntando documento comprobatório.

116. Por meio do **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva averiguou toda a documentação apresentada apresentada por ocasião da defesa reconhecendo o o saneamento dos apontamentos nos seguintes termos:

Em consulta ao site do sistema Cadprev, em 17/08/2021, foi obtido o Acordo de Parcelamento nº 00440 de 29/01/2021, autorizado mediante a Lei nº 714/2020, onde consta o parcelamento das contribuições patronais, do período de abril/2020 a outubro/2020, no valor consolidado de R\$ 269.268,51, devendo ser pago em 20 parcelas mensais e consecutivas (Doc. Digital nº 203642/2021).

(...)

Quanto à contribuição patronal, do mês de dezembro de 2020, a Defesa apresentou os documentos “Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCP” e “Extrato Bancário”, comprovando que foi realizado o recolhimento na data de 12/02/2021, no valor de R\$ 623,00. (Fls. 14 a 16 da Defesa - Doc. Digital nº 158280/2021).

Vale registra que a contribuição patronal (R\$ 623,00) foi recolhida juntamente com a contribuição dos segurados (R\$ 623,00), do mês de dezembro 2020, resultando num total recolhido de R\$ 1.246,00, conforme consta na guia GRCP e no extrato bancário



117. Ressaltou, entretanto, que em razão do Acordo nº 0044/2021, que acaba representando recolhimentos em atraso para as contribuições patronais, dos meses de abril a outubro/2020 e de dezembro/2020 o município acabaria pagando multa, razão pela qual sugeriu a abertura de Tomada de Contas Ordinária, visando à apuração da legítima responsabilidade e à quantificação dos valores.

118. Em sede de **alegações finais** o gestor basicamente se confunde, por entender que a equipe técnica manteve as irregularidades, e repisa os argumentos de defesa.

119. **O Ministério Público de Contas acompanha parcialmente a equipe de auditoria.**

120. É fato indiscutível o amplo suporte probatório juntado com a defesa, e já devidamente analisados pela equipe técnica, gerando o saneamento das irregularidades.

121. Fato é que, as contribuições patronais, dos meses de abril a outubro/2020, foram objeto do Acordo nº 0044/2021, em razão de autorização expressa da Lei Complementar Municipal nº 714/2020, que em seu artigo 1º previu:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos desta Lei Complementar, o recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de Ponte Branca - MT devidas ao IMPBRAM, relativas as competências de Abril/2020 até Outubro/2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 c/c Portaria ME n. 14.816, de 19 de junho de 2020:

I – as parcelas decorrente dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 01147/2013 e 01148/2013 que foram homologados pela Lei Municipal n. 478, de 21 de Março de 2013, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

II – as contribuições mensais patronais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, compreendendo o custo normal e especial destinada ao Fundo Previdenciário, prevista no inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n.º 323 de 24 de Agosto de 2004.

III – a suspensão do recolhimento de contribuições está amparado ao entendimento de que o projeto de lei está em conformidade com a



Portaria do Ministério da Economia e com o Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus SARS-Co-V-2(Covid-19)

122. Por sua vez, restou juntado o comprovante do Acordo nº 0044/2021:

Figura 1: Acordo de parcelamento nº 00440/2021



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo: 00440/2021							
Título: PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS CONFORME				Valor consolidado:	269.268,51	Data de consolidação do termo:			29/01/2021
Rubrica: Suspensão - Portaria 14.816/2020				Valor da parcela	13.463,43	Data de assinatura do Termo:			29/01/2021
Lei autorizativa do				LEI COMPLEMENTAR Nº 714/2020		Data de vencimento da 1ª			26/02/2021
Competência: Inicial: 04/2020		Final: 10/2020		Quantidade de	20	Critério de atualização:			
Critérios de atualização para consolidação do									
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples	Multa:			
Critérios de atualização das parcelas									
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples				
Critérios de atualização das parcelas									
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,50 am	Tipo de juros:	Simples	Multa:	1,00 %		

123. Por fim, com relação às contribuições da competência de dezembro de 2020, também restaram comprovadas, pela juntada da guia de recolhimento:

Figura 2: GRCP - Recolhimento previdenciário patronal - DEZ/2020

SECRETARIA MUNICIPAL SOCIAL E CULTURA - 012097									
INFORMAÇÕES DA GRCP			VALORES PAGOS						
COMP	Nº	DATA VENC	PARCELA	DATA PAG	SEGURADO	ÓRGÃO	ÓRGÃO CUSTO ESP	JUROS MULTA	TOTAL
12/2020	3768	12/02/2021	1	12/02/2021	231,00	231,00	0,00	0,00	462,00
TOTAL					231,00	231,00	0,00	0,00	462,00
TOTAL ÓRGÃO					623,00	623,00	0,00	0,00	1.246,00
TOTAL GERAL					623,00	623,00	0,00	0,00	1.246,00



124. Assim sendo, sugere-se o **saneamento das irregularidades** concernentes ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária à instituição de previdência (DA05 e DA07).

125. Por outro lado a unidade instrutiva opinou pela instauração de tomada de contas ordinária a fim de analisar o potencial dano ao erário advindo decorrente de multas e juros e os seus responsáveis.

126. Por seu turno, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da equipe técnica acerca da instauração de processo de tomada de contas ordinária.

127. Ocorre que, em razão da excepcionalíssima situação ocasionada pela pandemia, uma das providência adotadas pelo Governo Federal foi o lançamento do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Co-V-2(Covid-19), que, com a Lei Complementar 173/2020, que possui *status* de Lei de caráter Nacional (e não somente federal), estabeleceu diversas medidas de austeridade e outras providências que garantissem aos entes da federação, melhores condições de lidar com a doença.

128. Dentre essas medidas o artigo 9º, da referida Lei, previu exatamente a possibilidade de suspensão de dívidas dos Municípios, com os sistemas previdenciários:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



129. Assim, não há como imputar ao gestor a responsabilidade pela tomada de providências que foram, não só autorizadas, mas até estimuladas, diante da calamitosa situação pela qual o mundo passou nos últimos 2 anos.

130. Nesse ponto, portanto, o Ministério Público de Contas discorda da necessidade de instauração de Tomada de Contas Ordinária.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

131. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais.

132. Outrossim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza grave nos presentes autos, denota-se que estas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do **Poder Executivo de Ponte Branca**, motivo pelo qual não ensejam a reprovação nas contas, já que apesar de graves falhas, não têm o condão de macular as presentes contas de governo, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

133. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, no que se refere às contas anuais relativas a 2019, o Parecer Prévio nº 101/2021, julgado em 08/06/2021, divulgado no DOC nº 2226 de 01/07/2021, não foi apreciado pela equipe técnica, em razão da falta de tempo hábil, para análise de cumprimento das recomendações.

134. Nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 (Processo nº 87920/2019) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 101/2021-TP) pelos



seguintes encaminhamentos:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
l) determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e à divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Município; b) efetue as publicações das informações de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade na imprensa oficial e em sítios oficiais da rede mundial de computadores, nos termos em que dispõem o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo 37 da Constituição da República e os dispositivos da Lei nº 12.527/2011; c) mantenha vigilância e cautela com as disponibilidades de saldo por fontes do decorrer da execução orçamentária, especialmente, no que se refere a suficiência financeira para a cobertura dos restos a pagar processados e não processados, garantindo que haja saldo suficiente para os pagamentos dos restos a pagar de todas as fontes de recurso; d) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a atual conjuntura econômica; e) não proceda à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes em decorrência de suposto excesso de arrecadação; f) realize a projeção do excesso de arrecadação com adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício; g) realize o acompanhamento mensal efetivo dos excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, a fim de verificar se estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, adote medidas de ajuste e de limitação das despesas, consoante previsto na Lei de	A verificação do cumprimento dessas recomendações/determinações ficou prejudicada uma vez que o Parecer Prévio nº 101/2021 foi publicado em 02/07/2021.



Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, nos termos da Resolução de Consulta nº 25/2016 – TP; h) aprimore as técnicas de previsão de valores para a definição das metas fiscais do Município, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira, além de compatibilizá-las com as peças de planejamento; i) instrua o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a memória e metodologia de cálculo, a fim de que se justifiquem os resultados pretendidos; j) apresente todas as informações e documentos requisitados por este Tribunal e exigidos pela Lei, no prazo determinado nas correspondentes solicitações; k) adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno para que não haja sonegação de documentos e informações a este Tribunal, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei; l) somente altere a legislação previdenciária do Município, em qualquer de seus temas, submetendo-a à apreciação do Poder Legislativo, para amplo conhecimento e proposição de emendas, além de divulgar suas leis e respectivas alterações em local de fácil acesso; e, m) implemente as necessidades identificadas na avaliação atuarial, em especial a definição de alíquotas das partes contributivas com base na avaliação vigente	
---	--

135. Com relação ao cumprimento das recomendações das Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 168898/2018) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 57/2019-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) envie esforços no sentido de inserir as informações corretas ao Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional; b) abstenha-se de abrir créditos adicionais por	a) Recomendação atendida, uma vez que não ficou configurada irregularidade atinente a esse assunto. b) Recomendação atendida, uma vez que não houve indisponibilidade de recursos de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.



superavit financeiro se não houver suficientes fontes de recursos, conforme disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal; c) observe os termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além das orientações estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional, ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais, que deve ser apreciado e aprovado juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Câmara Municipal; d) adote as medidas necessárias, a fim de evitar indisponibilidade de caixa por fonte de despesa para pagamento de restos a pagar, observando, assim, o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal; f) verifique a existência dos bens (material de consumo) e, portanto, a fidedignidade do saldo contábil e, acaso constatada a inexistência desses ativos, sejam efetuadas baixas nos respectivos registros, assinalando-se, como prazo de implementação a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2019; g) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da próxima Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo, observando o referido limite, inclusive, em suas subseqüentes e eventuais alterações; e, h) observe as recomendações pretéritas deste Tribunal, sob pena de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.	c) Recomendação não atendida, uma vez que não foram estabelecidas, no Anexo de Riscos Fiscais, providências a serem adotadas no caso em que esses riscos se concretizassem. d) Recomendação atendida, uma vez que não houve indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar de todas as fontes. e) Recomendação não atendida, uma vez que as Contas Anuais de 2020 foram encaminhadas ao TCE/MT com atraso de 42 (quarenta e dois) dias. f) Item não verificado nesse relatório. g) Recomendação atendida, uma vez que a LOA/2020 autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% da despesa fixada naquela lei. h) Item não verificado nesse relatório.
---	--

136. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Ponte Branca**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.



3.2. Conclusão

137. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do Sr. **Humberto Luiz Nogueira de Menezes** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine** ao Chefe do Executivo que:

b.1) observe a existência de recursos suficientes a conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais;

b.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as peças orçamentárias, adequando-as à realidade do município e com obediência às normas constitucionais e legais de regência, sem a autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

b.3) destaque os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em obediência ao Art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2021.



(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT